REGULAMENTO (CEE) Nº 2494/86 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1986

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 1146/86 que adopta medidas de protecção à importação de batatas doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (2) e nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1146/86 da Comissão (3) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1399/86 (4) previu a suspensão da emissão dos certificados de importação para as batatas doces da subposição 07.06 B da pauta aduaneira comum; que esta suspensão entrou em vigor em 19 de Abril de 1986;

Considerando que as batatas doces se destinam principalmente, à alimentação animal; que as importações de batatas doces destinadas ao consumo humano directo, tendo em conta a sua baixa percentagem, não são de natureza a provocar graves perturbações no mercado dos cereais; que, nestas condições, convém excluir as batatas doces destinadas ao consumo humano da aplicação das medidas de protecção; que esta exclusão está, todavia, subordinada à observância de determinadas condições de acondicionamento e de preço,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Regulamento (CEE) nº 1146/86, é aditado o seguinte artigo:

« *Artigo 1º-A*

1. O disposto no artigo 1º não é aplicável às batatas doces da subposição 07.06 B da pauta aduaneira comum destinadas ao consumo humano directo, para as quais se considera que, no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de colocação no consumo:

— estão acondicionadas em lotes inferiores ou iguais a 20 quilogramas

— e o seu preço franco fronteira é, pelo menos, de 85 ECUs por quintal.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, o pedido de certificados de importação e o certificado de importação incluirão, na casa 12, uma das seguintes menções:

— Destinado al consumo humano directo — precio mínimo a la importación — envasado — artículo 1 bis del Reglamento (CEE) nº 1146/86

— Bestemt til direkte konsum — minimumspris ved indførsel — emballering — artikel 1a i forordning (EØF) nr. 1146/86

— Zum unmittelbaren Verzehr bestimmt — Einfuhrmindestpreis — Verpackung — Artikel 1a der Verordnung (EWG) Nr. 1146/86

— Προορίζεται για άμεση ανθρώπινη κατανάλωση — ελάχιστη τιμή κατά την εισαγωγή — συσκευασία — άρθρο 1α του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1146/86

— For direct human consumption — minimum import price — packaging — Article 1a of Regulation (EEC) No 1146/86

— Destiné à la consommation humaine directe — prix minimal à l'importation — conditionnement — article 1er *bis* du règlement (CEE) nº 1146/86

— Destinato al consumo umano diretto — prezzo minimo all'importazione — condizionamento — articolo 1 bis del regolamento (CEE) n. 1146/86

— Bestemd voor rechtstreeks menselijk verbruik — minimumprijs bij invoer — verpakking — artikel 1 bis van Verordening (EEG) nr. 1146/86

— Destinado ao consumo humano directo — preço mínimo à importação — acondicionamento — artigo 1º-A do Regulamento (CEE) nº 1146/86.

Os elementos que constituem o preço franco fronteira referido no nº 1 são:

a) O preço FOB no país de origem;

b) O custo do transporte e dos seguros até ao local de entraga no território aduaneiro da Comunidade. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975,, p. 1.
(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
(3) JO nº L 103 de 19. 4. 1986 p. 58.
(4) JO nº L 125 de 13. 5. 1986, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente